



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.356 - DF (2013/0156247-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ CLEITON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PROVA. INDÍCIOS. AUTORIA DO DELITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Tendo a Corte de origem, no exame das provas, reconhecido que há indícios suficientes da autoria do delito, rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.356 - DF (2013/0156247-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ CLEITON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que não é o caso de reexame de provas e fatos. Reitera os argumentos de que não há indícios suficientes que caracterizem crime doloso contra a vida.

Postula, por fim, pelo provimento do recurso e reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.356 - DF (2013/0156247-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

In casu, o v. acórdão recorrido destramou a controvérsia assim:

Ademais, a dinâmica dos fatos narrada pelo recorrente perante a Autoridade Policial foi também corroborada pela testemunha presencial Walmir Aparecido de Oliveira (fls. 140-140v).

À vista disso, não merece prosperar o pedido de desclassificação do crime de homicídio tentado para outro de competência diversa da do Tribunal do Júri, porque dos autos não há como inferir, com a necessária certeza, que o acusado agiu sem o animus necandi, tampouco há evidência de que ele teria voluntariamente desistido da execução do crime.

(...)

Nesse ponto, deve-se levar em consideração que os golpes foram, em tese, direcionados ao peito da vítima, não a atingindo em região vital em razão de sua suposta defesa, o que bastaria, numa primeira vista, para submeter o acusado ao Júri Popular, porquanto, como se sabe, inexistindo prova cabal e segura, a respeito da intenção do agente ou mesmo sobre a ventilada desistência, não se justifica sonegar o caso da apreciação dos nobres jurados (fls. 328 e 330).

Nesse contexto, entender de forma diversa, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, sendo inafastável o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 770.412/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 5.3.2012).

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias *"que, em se tratando a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual vigora o princípio do in dubio pro societate, a dúvida acerca da intenção do agente deve ser resolvida em favor da sociedade, incumbindo exclusivamente ao Conselho de Sentença dirimi-la"* (fl. 330), não destoou do entendimento deste Superior Tribunal, quanto ao juízo de admissibilidade da acusação imputada ao réu. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

– **Não há qualquer ilegalidade na pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta sua decisão em elementos colhidos dos autos, uma vez que essa decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.**

– A modificação do que ficou consignado nas instâncias ordinárias, quanto à presença de indícios suficientes de autoria, implica no reexame aprofundado dos fatos e documentos integrantes dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária

Habeas Corpus não conhecido (HC 200.049/MG, da minha relatoria, DJe de 26.4.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0156247-0

AgRg no
AREsp 335.356 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020961220098070001 20090111020963 20090111020963AGS

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLEITON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOSÉ GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CLEITON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.